



EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 927, de 2020)

Incluam-se, onde couber na Medida Provisória nº 927, de 2020, os seguintes artigos:

“Art. A. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam suspensos todos os requisitos e condições para celebração de instrumentos de transferências voluntárias elencados no art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, bem como todas as verificações de adimplemento com a União para contratação de operações de crédito pelos entes subnacionais, para efeito do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e na alínea “d”, inciso II, art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.”

“Art. B. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento da contribuição social de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os incidentes sobre o a gratificação natalina, e a dívida previdenciária no Regime Geral de Previdência Social com a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios, referente às competências de março a dezembro de 2020, com vencimento em janeiro a outubro de 2021, respectivamente.

§ 1º O recolhimento das competências de março a dezembro de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos.

§ 2º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* será quitado em até sessenta parcelas, iguais e consecutivas, com vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir de janeiro de 2021.

§ 3º Para usufruir da prerrogativa prevista no *caput* deste artigo, os Municípios ficam obrigados a declarar as informações, até 20 de dezembro de 2020, nos termos de regulamento a ser emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia:

SF/20772.41911-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/20772.41911-97

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos.”

“Art. C. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de contribuições devidas pelos Municípios aos seus respectivos regimes próprios de previdência social, a qualquer título, bem como os pagamentos de dívidas previdenciárias decorrentes de parcelamentos com os referidos regimes, relativos a competências de março a dezembro de 2020, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - Os Municípios poderão, mediante lei específica, firmar termo de acordo de parcelamento do recolhimento das competências de que trata o *caput* deste artigo;

II - O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* deste artigo será quitado em até sessenta parcelas, iguais e consecutivas, com vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir de janeiro de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

As transferências voluntárias são repasses entregues aos entes federativos a título de cooperação e que não decorrem de determinação constitucional ou legal, mas exigem o atendimento de determinados requisitos fiscais pelo beneficiário, exceto para casos específicos.

Com base no compromisso de cooperação entre as esferas de Governo são pactuadas ofertas de políticas públicas ao cidadão através de repasses das Transferências Voluntárias, que têm como objetivo a execução de um programa de governo em regime de mútua cooperação e, regra geral, exigem contrapartida financeira por parte do beneficiário.

Através dos seus Instrumentos legais, convênio ou contrato de repasse, os municípios têm recebido importantes somas de recursos advindos do Governo Federal para melhor servir a sociedade, com investimentos essenciais nas aquisições de equipamentos, execução de obras e demais aplicações importantes para o desenvolvimento local.



Acontece que para acessar a esses recursos os entes necessitam estar adimplentes com todos os pré-requisitos descritos na Portaria nº 424, de 2016, e suas alterações, comprovando entre outras exigências, atestados de cumprimento de Obrigações de Adimplência Financeira, Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios, Obrigações de Transparéncia e Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais.

A Confederação Nacional dos Municípios (CNM) tem monitorado a situação de quitação dos requisitos pelos municípios brasileiros nos últimos meses e comprovou os grandes números de entes que em média vem encontrando dificuldades para garantir todas as condições adimplentes.

Segundo levantamento da CNM, com base em dados oficiais retirados da plataforma do Ministério da Economia para o último dia 24 de março, foi comprovado que 3.620 municípios (65% do total), tem pelo menos um item a comprovar neste momento, e desta forma ficam impedidos de receber a Transferência Voluntária e acessar Operações de Créditos.

Os recursos contraídos através de operação e crédito seguem o mesmo raciocínio das transferências voluntárias e também compreendem importantes iniciativas de investimento dos municípios para realização de obras e aquisição de equipamentos de infraestrutura, as quais não existiriam caso necessitassem ser adquiridas imediatamente por meio de recursos próprios, além de cumprir o papel de geração de empregos e aquecimento da economia local.

Os recursos federais são essenciais neste momento e manter tais exigências pode atrapalhar sobremaneira que recursos importantes de emendas parlamentares e de operações de crédito cheguem aos entes para ajudar no combate a pandemia, contribuindo para o agravamento e não combatendo o aumento considerável da transmissão dos casos de contaminação do vírus no Brasil.

Adicionalmente a proposta de emenda estabelece o diferimento do pagamento da dívida com o regime geral e próprio de previdência, bem como da contribuição patronal de ambos os regimes, sem encargos. Os Municípios brasileiros têm uma dívida histórica junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que soma R\$ 50 bilhões. Em 2019, foram descontados do FPM R\$ 2,4 bilhões e pago R\$ 1,8 bilhão via Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) para pagamento do passivo. Os

SF/20772.41911-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Municípios são tributados pela União na previdência em 20% na quota patronal e mais 2% no Risco Ambiental do Trabalho (RAT). Com isso, 22% da folha são mensalmente pagos ao INSS. iniciativa segue os moldes das medidas adotadas pelo governo, em relação ao setor privado, liberando o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Após esse período, seria negociado o parcelamento, sem encargos. Os recursos serão destinados para as ações de mitigação da crise epidemiológica. Após esse período, sugere-se o parcelamento das competências de março a dezembro de 2020, diluindo os valores em prestações futuras.

Portanto, considerando a atual conjuntura que vive o país decorrente do estado de calamidade pública, onde serão exigidos esforços múltiplos e compartilhamento de políticas públicas entre todas as esferas e instancias de governo para o enfrentamento a pandemia do novo coronavírus (**covid-19**), e todos os entraves burocráticos existentes hoje para acessar recursos de transferências voluntárias, faz-se urgente e fundamental reduzirmos qualquer entrave a livre circulação de recursos entre os entes nacionais, especialmente as decorrentes de transferências voluntárias e operações de crédito, com objetivo de suprir toda carência de recursos aos mais variados cantos do país.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/20772.41911-97